



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PROCESSO N.º 0601921-56.2022.6.04.0000

AUTOS: Prestação de Contas de Campanha – Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em campanha eleitoral de candidato – Eleições 2022

INTERESSADO: Alfredo Pereira do Nascimento

PEÇA: Parecer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de **Deputado Federal**, nas Eleições 2022, pelo **PARTIDO LIBERAL – PL/Amazonas**, na forma da Lei n.º 9.504/1997 c/c. a Resolução TSE n.º 23.607/2019, com as alterações dada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.

O candidato apresentou, tempestivamente, a prestação de contas parcial, com número de controle **022220600000AM6783651**, em data de **13/09/2022**, em consonância com o disposto no artigo 47, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c com a Resolução TSE n.º 23.674/2021 (Calendário Eleitoral das Eleições 2022), sendo os autos remetidos à Secretaria Judiciária – SJD desse Regional para prosseguimento do feito (evento n.º 11413382 e seguintes).

A prestação de contas final foi entregue, **tempestivamente**, em data de **01/11/2022**, sob o número de controle **022220600000AM2047256**, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c. artigo

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e da Resolução TSE n.º 23.674/2021 (Calendário Eleitoral das Eleições 2022) (evento n.º 11484467 e seguintes).

Houve publicação de edital, na forma do artigo 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com disponibilização das informações prestadas pelo prestador de contas interessado, a que se refere o artigo 53, inciso I, daquela mesma resolução, no prazo de abertura 3 (três) dias para impugnação das contas apresentadas, que transcorreu *in albis*, conforme certificação (evento n.º 11511600 e seguintes).

Cota do Ministério Público Eleitoral com nota de ciência do edital *supra* (evento n.º 11512185).

Após, a Comissão de Prestação de Contas das Eleições 2022, instituída por meio da Portaria n.º 1022/2022, da Presidência desse E. TRE/AM, elaborou **Relatório Técnico Preliminar para Expedição de Diligências**, o qual determinou expedição de diligências acerca das impropriedades e irregularidades constatadas, nos termos do artigo 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (evento n.º 11571768).

À vista disto, o candidato foi regularmente intimado, via mural eletrônico, em data de **11/12/2022**, para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, na forma prevista no artigo 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (evento n.º 11571914).

Regularmente intimado, o prazo decorreu *in albis* em data de 14/12/2022, sem manifestação do candidato prestador de contas, conforme certificação nos autos (evento n.º 11576715).

Pedido de habilitação de advogado, com reservas de poderes, em data de 16/12/2022, em nome de Audrey Louise da Matta Costa – OAB/AM n.º 6.749 (evento n.º 11578051).

Em resposta, o candidato apresentou, **extemporaneamente**, em data de **16/12/2022**, manifestação escrita acerca das contas finais

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

protocolizadas sob o número de controle 022220600000AM2047256, juntando documentação referente ao alegado, pugnando ao final pela dilação de prazo para apresentação de contas finais retificadoras, bem como pela aprovação das contas e consequente arquivamento (evento n.º 11578834 e seguintes).

Ato contínuo, a Comissão de Prestação de Contas das Eleições 2022, instituída por meio da Portaria n.º 1022/2022, da Presidência desse E. TRE/AM, elaborou **Relatório Técnico Conclusivo** opinando pela desaprovação das contas, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (eventos n.º 11579067).

Parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido daquele parecer técnico conclusivo, pela desaprovação das contas do candidato interessado (evento n.º 11579388).

Decisão da relatoria destes autos, a qual converteu o julgamento em diligência para determinar ao Órgão Técnico que se manifeste acerca das inconsistências apontadas, reabrindo-se, se necessário, a fase de diligências, na forma do artigo 69, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como nova vista ao Ministério Público (evento n.º 11585506).

Cota do Ministério Público Eleitoral com nota de ciência decisão supra (evento n.º 11589666).

Informação Técnica elaborada pela Comissão de Prestação de Contas, cujo teor restou consignada, no item 07, a intempestividade dos documentos apresentados na manifestação escrita juntada no evento n.º 11578834 e seguintes (evento n.º 11592777).

Despacho da relatoria determinando a intimação do prestador de contas, para querendo, apresentar manifestação acerca das inconsistências mencionadas na decisão exarada no evento n.º 11585506, com fundamento no artigo 69, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cuja publicação de

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

intimação ocorreu, em data de 31/01/2023 (terça-feira), no Diário de Justiça Eletrônico – DJEAM n.º 18/2023, fls. 26/27 (evento n.º 11595992).

Em cumprimento ao despacho lançado no evento n.º 11595992, o candidato prestador de contas apresentou, **tempestivamente**, em data de 31/01/2023, manifestação escrita, acompanhadas de listas de passageiros, requerendo ao final a aprovação com ou sem ressalvas (evento n.º 11602306 e seguintes).

Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para análise e manifestação.

É o breve relatório.

Passo à manifestação.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas apresentada pelo candidato interessado foi objeto de 02 (duas) manifestações técnicas elaboradas pela Comissão de Prestação de Contas de Campanha 2022, a saber:

- a) a primeira, opinando pela desaprovação das contas, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (eventos n.º 11579067) e,
- b) a segunda, a despeito de ser Informação Técnica, apontou no item 07, a intempestividade dos documentos apresentados

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

na manifestação escrita, juntados no evento n.º 11578834 e seguintes (evento n.º 11592777).

Conforme evidenciado pela Comissão de Prestação de Contas, o candidato prestador de contas não observou o prazo para apresentação dos documentos juntados no evento n.º 11578834 e seguintes.

I – Com efeito, a manifestação escrita do prestador de contas, objetivando a correção das impropriedades e esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas no Relatório Técnico Preliminar para Expedição de Diligências (evento n.º 11579067), ocorreu fora do prazo, em desatendimento ao artigo 69, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,

No caso vertente, a intimação do candidato prestador de contas ocorreu por meio de publicação em Mural Eletrônico n.º 69930/2022¹, desse E. TRE/AM, em data de 11/12/2022 (domingo) e a apresentação da manifestação escrita ocorreu em data de 16/12/2022 (sexta-feira) (evento n.º 11578834 e seguintes), sendo que termo final já havia se escoado no dia 14/12/2022 (quarta-feira), conforme certificado nos autos (evento n.º 11576715).

Dessa forma, a apresentação de documentação probatória, a destempo, fora do prazo, não deve ser considerada, em razão da ocorrência da preclusão prevista no artigo 69, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. *In verbis:*

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a

¹ Conforme consulta realizada em data de 28/04/2022, ao sítio eletrônico do TRE/AM, conforme link de acesso:

blob:<https://mural-consulta.tse.jus.br/d343ad8c-8e12-4817-9977-85a1205d8cee>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (sem grifos e destaques no original)

Nessa linha, o instituto da preclusão não pode ser mitigado, em razão da segurança jurídica devidamente prevista na resolução de regência aplicada à espécie.

O reconhecimento da preclusão é tema recorrente nesse Regional, tendo como consequência a desaprovação das contas, como se observa em recentes julgados pertinentes às Eleições 2022.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA MANIFESTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, EM SUA FORMA DEFINITIVA, ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA, OU DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO ATESTANDO A NÃO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS REALIZADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSIGNADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. FIRME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. VERBAS ORIUNDAS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE VALORES. **CONTAS DESAPROVADAS.**

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060187482, Acórdão, Relator (a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: DJE - DJE, tomo 53, **Data 24/03/2023**) (sem grifos e destaques no original)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS E ELEITORAIS. **PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

[...]

4. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes desta Corte.

5. Contas desaprovadas, com devolução de valores.

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060170595, Acórdão, Relator (a) Des. Pedro De Araújo Ribeiro, Relator (a) designado (a) Des. KON TSIH WANG, Publicação: DJE - DJE, tomo 41, **Data 08/03/2023**) (sem grifos e destaques no original)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESAPROVAÇÃO.

1. As diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 69, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

[...]

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060176908, Acórdão, Relator (a) Des. Marcelo Pires Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **Data 07/12/2022**) (sem grifos e destaques no original)

Entendimento que se encontra alinhado ao que vem decidindo

o Colendo TSE.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. **JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.** CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATOS. DATAS DE VIGÊNCIA DIVERGENTES. CONTA VINCULADA. FEFC. SAQUE E POSTERIOR DEPÓSITO. FALHAS GRAVES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035194, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, **Data 01/03/2023**) (sem grifos no original)

Assim, considerando-se a ocorrência da preclusão para apresentação dos documentos juntados na manifestação escrita do candidato prestador de contas (evento n.º 11578834 e seguintes), os documentos não merecem ser conhecidos, persistindo as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11579067).

II.2 – DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

I – Com efeito, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, constata-se que **o candidato interessado entregou, com atraso, os relatórios financeiros de campanha, em desatendimento ao que estabelece o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Conforme aponta o item 3.1 do Relatório Técnico Conclusivo (eventos n.º 11579067), o candidato informou intempestivamente a arrecadação dos recursos financeiros, só se desincumbindo de tal obrigação, ao apresentar as contas finais de campanha, irregularidade essa que corresponde a 34,53% do total das receitas financeiras arrecadadas no período.

Conforme recente entendimento do pleno desse Regional, para as Eleições 2022, o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros é motivo de ressalvas no julgamento das contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESA NÃO DECLARADA. RECURSOS DO FEFC. IRRELEVÂNCIA DO PERCENTUAL FRENTE AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. O envio com atraso de relatórios financeiros de campanha pertinentes a recebimento de doações, assim como a prestação de contas parcial fora do prazo normativo, são vícios de ordem meramente formal, e que não comprometem a análise da contabilidade das contas.

[...]

4. Aprovação das contas com ressalvas, com o conseqüente recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor apurado como irregular.

[...]

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060225153, Acórdão, Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2022) (sem grifos no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADE GERADORA DE RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O envio intempestivo de relatórios financeiros, que não prejudica o exame das contas apresentadas em sua totalidade, é mera impropriedade geradora de ressalva à aprovação.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

[...]

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060175791, Acórdão, Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2022) (sem grifos no original)

II – Aponta o Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11579067), item 3.2, que foi identificado o recebimento de estimável em dinheiro, proveniente de doação de pessoa física aplicado em campanha, contudo, sem a possibilidade de se aferir se constituía produto da atividade econômica do doador, em desacordo com que dispõe o caput do artigo 25 c/c artigo 53, inciso I, alínea “c”, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso vertente, observa-se que o candidato prestador de contas não se preocupou em instruir as contas sob análise, deixando de observar o que determina o artigo 53, inciso I, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comando determina que as prestações de contas de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, sejam instruídas por meio de documentos que comprovem a origem dos recursos estimáveis em dinheiro.

Ao proceder dessa forma, incide em irregularidade grave, pois impede de se certificar não só a origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, como também, se a doação era, de fato, produto da atividade econômica do doador, a revelar descumprimento ao que dispõe o artigo 25, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Importante registrar que o candidato prestador de contas só se preocupou em trazer documentação atinente à doação ora impugnada (eventos 11578836 e seguintes) após o prazo.

Logo, a falha em questão, caracteriza omissão de movimentação financeira, frustra o controle da licitude da origem dos recursos, sendo motivo suficiente para gerar a desaprovação das contas.

Confiram-se os precedentes dessa Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

[...]

(TRE/AM - RECURSO ELEITORAL n.º 0600633-21.2020.6.04.0040, Acórdão, Relator(a) Des. KON TSIH WANG, Publicação: DJE - DJE, Tomo 160, Data 01/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO. PRODUTO DA ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 25 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

2. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoas físicas, devem constituir produto do próprio serviço do doador ou da atividade econômica por ele explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o seu patrimônio, sob pena de violação ao disposto no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. **Precedentes.**

[...]

(TRE/SE - RECURSO ELEITORAL nº 060001305, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 25/04/2022)

III – O Relatório Técnico Conclusivo, item 3.3 (evento n.º 11579067) evidencia que foram **identificadas doações recebidas por outros candidatos, porém com informações divergentes entre as prestações de contas dos beneficiários e a prestação de contas em exame, em desatendimento ao que estabelece o artigo 53, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

Após batimento eletrônico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a Comissão de Prestação de Contas, por meio de Relatório Técnico Conclusivo, apontou que não houve o correto lançamento na arrecadação de recursos estimáveis, referente à identificação das doações nas prestações de contas dos beneficiários, a revelar inconsistências.

A esse respeito, a norma de regência aplicada ao presente caso diz o seguinte. *In verbis*:

Resolução TSE n.º 23.607/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

I - pelas seguintes informações:

[...]

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

[...]

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos; (sem grifos e destaques no original)

Dos dispositivos acima referenciados depreende-se que o candidato prestador de contas deve lançar em seu ajuste contábil a relação de todas as doações de estimáveis concedidas, as quais devem conter descrição detalhada, explicitando o valor pelo qual o bem foi avaliado para ser lançado, de forma estimada, na prestação de contas.

No caso vertente, a partir da leitura do demonstrativo constante do item 3.3 do Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11571768), observa-se que houve equívoco do prestador de contas ao quantificar o somatório das Notas Fiscais - n.º 86.90, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e n.º 85.12, no valor de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), que perfazem o total de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) e não o valor de R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais), estando ausente a documentação referente ao valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os documentos fiscais foram regularmente emitidos pela pessoa jurídica V E Indústria, Comércio e Serviços Gráficos (Gráfica

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Amazonas) – CNPJ 47.486.021/0001-22, conforme informa o Sistema de Divulgação de Candidaturas – DivulgaCand2022², estando ativos, uma vez que não foram objeto de cancelamento.

A causa de geração de crítica junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE deu-se justamente em função da diferença do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à doação de “santinhos” direcionada ao candidato Dílson Castro Pereira, deputado estadual – CNPJ 47.529.112/0001-06, cujo termo de doação não foi localizado nos autos, porém constando apenas na Nota Fiscal n.º 86.90.

Assim, constata-se que as doações efetuadas pelo prestador de contas, embora se encontrem acobertadas não somente por termo de doação, como também por documento fiscal válido, **foram apresentadas de forma parcial, pois à exceção da doação direcionada ao candidato Dílson Castro Pereira, que não se localizou o respectivo termo de doação nos presentes autos**, as demais doações encontram-se lastreadas por meio de nota fiscal e do respectivo termo de doação (eventos n. 11524502, 11524415, 11523858, 11524092, 11524266, 11524403, 11523838, 11524243, 11523812, 115223727, 11523851, 11524018, 11524153, 11523930 e 11523899, 11523771).

Some-se ainda, que as notas fiscais, em conjunto com termos de doações aos respectivos beneficiários, como já apontado, encontram-se encartados nos autos, o que demonstra a parcial regularidade na documentação apresentada na prestação de contas em análise, pertinente às doações de estimáveis em dinheiro.

A norma prevista no artigo 53, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que as prestações de contas de

² Consulta realizada em data de 28/04/2022, ao DivulgaCand2022, conforme link de acesso:

<https://nfse-prd.manaus.am.gov.br/nfse/servlet/wvalidarautenticidadenfse?07439885000179,30000.00,8690,6D72.BF1E.DEED>

<https://nfse-prd.manaus.am.gov.br/nfse/servlet/wvalidarautenticidadenfse?07439885000179,42400.00,8512,2DC6.D830.8F8F>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

campanha tragam a descrição tanto das receitas, quanto das despesas efetuadas a outros candidatos, pertinentes a estimáveis em dinheiro, de forma correta e com dados coincidentes, entre o doador e o donatário, que no presente caso, trata-se do próprio prestador de contas, ora doador, ante a falta do respectivo documento probatório: o termo de doação.

Logo, a irregularidade deve ser mantida, levando-se em consideração que contraria a norma estatuída no artigo 58, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que determina que a comprovação de estimáveis em dinheiro se dá por meio de respectivo instrumento de doação.

IV – A prestação de contas em análise, conforme aponta o item 3.4, do Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11579067), foi objeto de cruzamento eletrônico entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas obtidas mediante o confronto eletrônico de notas fiscais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em desacordo com que determina o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO TSE n.º 23.607/2019

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas; (sem grifos e destaques no original)

Na espécie, conforme consta do Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11571768) foram identificadas despesas com aquisição de combustíveis junto ao fornecedor Amazon Combustíveis para Veículos e Construções LTDA – CNPJ n.º 10.988.014/0003-80, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e *Facebook* Serviços Online do Brasil LTDA – CNPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

n.º 13.347.016/0001-17, no valor total de R\$ 170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais).

As despesas contratadas no período foram suportadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Não há notícias de cancelamento dos documentos fiscais em questão, na forma prevista no artigo 59, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estando as notas fiscais ativas, conforme aponta o Sistema de Divulgação de Candidaturas – DivulgaCand2022³, bem como a movimentação financeira referente às notas fiscais impugnadas se encontra registrada, na totalidade, nos extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

No tocante à despesa com combustíveis, de fato, as notas fiscais n.º 2183 (evento n.º 11524601), n.º 4325 (evento n.º 11524648) tiveram seus pagamentos registrados na movimentação financeira da conta corrente 455016, agência 3378, Banco do Brasil S/A, conta voltada para movimentação financeira do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não podendo se falar pagamentos fora das contas de campanha, não configurando, em primeiro plano, Recursos de Origem não identificada (RONI).

Contudo, em que pese a regularidade no pagamento, o candidato prestador de contas não demonstra a efetiva realização da despesa, uma vez que não se consegue certificar se havia contrato de fornecimento de gasolina entre posto fornecedor de combustível e o candidato interessado.

Nos termos do artigo 60, §1.º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação dos gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive documento tal como o contrato, que na hipótese dos autos, não foi apresentado.

³ Conforme consulta no Sistema de Divulgação de Candidaturas 2022 realizada em data de 28/04/2023, em link de acesso:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001612950/nfes>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O simples fato de se alegar que os cupons são referentes às notas fiscais ora analisadas não é motivo suficiente para descaracterizar a irregularidade em tela.

Dessa forma, a irregularidade deve ser mantida, levando-se em consideração que contraria a norma estatuída no artigo 60, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ante a insuficiência de documentação que comprove a regularidade efetiva do gasto, que no presente caso, seria o contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustível.

Quanto à irregularidade com a despesa com *Facebook*, referente às notas fiscais juntadas nos eventos n.º 11578838 e 11578839, que totalizam o valor de R\$ 170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais), verifica-se, a partir da análise dos extratos bancários definitivos juntados nas contas finais (evento n.º 11524705), a saber, extrato da conta corrente 45502-4 (Outros Recursos – OR) e conta corrente 45501-6 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), junto ao Banco do Brasil S/A, observa-se que resta registrado na movimentação financeira aquele valor acima identificado.

A irregularidade reside no fato de que, embora o candidato tenha apresentado formalmente as contas finais sob o número de controle 022220600000AM2047256, ele apresentou as notas fiscais de gastos de impulsionamento, a destempo (eventos n.º 11578838 e 11578839).

Importante registrar que gastos não declarados, porém, detectados em procedimento de cruzamento eletrônico de notas fiscais, não só violam a regra prevista no artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, como também maculam a confiabilidade da prestação de contas, a considerar que o ajuste contábil apresentado pelo candidato prestador de contas deve ser composto de todas as informações relativas aos gastos eleitorais com as especificações completas.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Há julgados desse Regional nesse sentido, cujos arestos trago à colação:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena ser considerado irregular. Inteligência do art. 59, da Res. TSE 23.607/2019.

2. A mera apresentação de declaração unilateral pela fornecedora, desacompanhada de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal junto a autoridade fazendária, não se apresenta como documento hábil para afastar a omissão das despesas.

3. Ainda que assim não fosse, percebe-se que o conteúdo da declaração apresentada não corresponde à realidade fática.

4. A irregularidade caracterizada pela omissão de despesas perfaz 14,14% do total de recursos movimentados, circunstância que impede, por si só, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Contas desaprovadas.

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201941, Acórdão, Relator(a) Des. FABRÍCIO FROTA MARQUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2022) (sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[...]

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AM - RECURSO ELEITORAL nº 060063321, Acórdão, Relator(a) Des. KON TSIH WANG, Publicação: DJE - DJE, Tomo 160, Data 01/09/2022)
(sem grifos no original)

Nesse contexto, a omissão relativa a gastos eleitorais é motivo suficiente a autorizar a desaprovação das contas em pauta.

V - Identificação de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na Junta Comercial do Estado da sede da empresa, mediante batimento eletrônico realizado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o Cadastro Nacional de Empresas (CNE), a indicar a inexistência de empresa como fornecedora na campanha eleitoral, em infringência ao que determina o artigo 47, §1.º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11571768) foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cuja situação das pessoa jurídica é de inapta, revelando indício de ausência de capacidade operacional ou inconsistência cadastral, após batimento eletrônico realizado mediante a integração dos dados declarados pelo prestador de contas e os cadastros da SRFB e das Juntas Comercias (Cadastro Nacional de Empresas – CNE).

O Resultado do batimento eletrônico aponta que o empresário individual Alexandre Augusto Rocha da Cruz (Beta Representações) – CNPJ n. 29.530.352;0001-30, qualificado como microempresário (ME), encontra-se na situação de inapto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil⁴.

⁴ Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ realizada em data de 28/04/2023, em link de acesso:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A despesa diz respeito à emissão da Nota Fiscal n.º 29, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (evento n.º 11523821) e foi regularmente paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Embora não seja do domínio do prestador de contas verificar a situação cadastral dos fornecedores no curso da campanha eleitoral, não se pode deixar de levar em consideração a irregularidade representa no conjunto da prestação de contas em exame, tendo em conta que a mesma representa 0,87% das despesas registradas e pagas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Assim, registre-se que falha em tela revela falta de consistência nos dados lançados na prestação de contas, devendo ser mantida a irregularidade em tela.

VI – O Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11571768), no item 3.6, informa ainda que, foram identificadas transferências de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC efetuadas pelo prestador de contas, de forma irregular, a configurar desvio de finalidade no financiamento de pessoas negras e de mulheres, em descumprimento ao disposto o disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso em tela, constata-se que o candidato prestador de contas declarou-se como “pardo”, por ocasião do Requerimento de Pedido de Registro de Candidatura – RCC/PJe n.º 0600375-63.2022.6.04.0000 (evento n.º 11356054, destes últimos autos).

Conforme crítica automatizada eletrônica de dados realizada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, o candidato em tela direcionou doações de valores estimáveis em dinheiro não só a candidaturas masculinas, da cor/raça “branca”, como também a candidaturas femininas, que também se declararam também da cor/raça “branca”, a revelar

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

descumprimento dos §§ 6.º e 7.º do artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, senão vejamos:

Exceto à doação direcionada ao candidato Adriel Sales da Conceição, todas as demais doações de estimáveis em dinheiro encontram-se comprovadas por meio dos respectivos instrumentos de doações (eventos n.º 11523838, 11524392, 11523858, 11524459, 11523894, 11524266) e estão relacionadas às notas fiscais n.º 86.90 e 85.12, emitidas pela pessoa jurídica V E Indústria, Comércio e Serviços Gráficos (Gráfica Amazonas) – CNPJ 47.486.021/0001-22, já mencionadas neste parecer.

Todos os candidatos beneficiários das doações envolvidos saíram pela mesma legenda do doador, qual seja, pelo Partido Liberal – PL (partido isolado nas Eleições 2022), ou seja, as doações ocorreram de forma intrapartidária.

Por sua vez, as doações consistem em materiais publicitários impressos, tais como “santinhos” e “praguinhas”, confeccionados em conjunto, como se constata na leitura das notas fiscais n.º 86.90 e 85.12, o que pressupõe constar o nome do beneficiário da doação e o nome do candidato doador, a configurar efetiva doação de recursos a outros candidatos masculinos e da cor/raça “branca”.

Sobre o assunto, diz o artigo 17, §§ 6.º e 7.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que assim estabelece:

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (sem grifos e destaques no original)

De início impende destacar que a legislação aplicada à espécie não diferencia se a doação é estimável em dinheiro ou de ordem financeira, bastando ter como fonte originária o fundo público, que no presente caso, é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o qual financiou a elaboração de material publicitário de campanha impresso.

Com base nos dispositivos referenciados, é possível inferir que a transferência de recursos para candidatos masculinos ou para pessoas não negras é vedada pela atual legislação e, uma vez ocorrendo tal situação, resta configurado desvio de finalidade.

No caso concreto, por meio do batimento eletrônico automatizado efetuado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE apontou a ocorrência de transferências em desconformidade com a referida norma, quais sejam, repasses através de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) para candidatos masculinos e para candidatas, embora femininas, que se declararam da cor/raça “branca”.

Não obstante o candidato prestador de contas sustente em suas alegações apresentadas (evento n.º 11602306) ao asseverar que se tratava de material casado, que possuía os dados tanto do doador, quanto do

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

beneficiário, no intuito de “*a atingir mais pessoas, conhecidas e eleitores dos candidatos que o receberam*”, tais argumentos não servem para descaracterizar a irregularidade em questão, considerando-se que não há no autos ou mesmo nas manifestações apresentadas, a destempero, prova de que houve benefício, de fato, tanto para o doador, quanto para os beneficiários.

Para que se afastasse a irregularidade em tela, cumpriria ao prestador de contas a apresentação de documentos que justificassem o repasse nos termos legais, tais como exemplares de material de propaganda eleitoral, capazes de demonstrar que os valores foram empregados em proveito comum de ambas as campanhas, o que não restou demonstrado nos autos.

Constata-se, portanto, que não houve a correta aplicação do fundo público. Tal irregularidade, que corresponde a 0,94% das despesas contratadas no período, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, é considerada grave, já que impede essa Justiça Especializada de averiguar a destinação do fundo público em questão.

Assim, fica demonstrado que as doações de estimados em dinheiro foram realizadas com desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes do fundo público.

A aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com as regras previstas no artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impõe ao prestador a obrigação de restituir valores à conta do Tesouro Nacional, em razão da falta de vinculação no emprego da verba pública.

VII –Verificou-se a existência da conta corrente 454966, na agência 3378, junto ao Banco do Brasil S/A, regularmente aberta em data de 09/08/2022, sem movimentação financeira, porém não registrada na prestação de contas em análise.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim, uma vez que tais dados não constaram na Ficha de Qualificação de Candidato (evento n.º 11523560), a omissão de informações em tela constitui-se irregularidade, tendo em vista que desatende ao que determina o artigo 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

VIII – O Relatório Técnico Conclusivo (evento n.º 11571768), no item 3.8, também evidencia divergências entre as informações financeiras registradas na prestação de contas e os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, em descumprimento ao determina o artigo 53, inciso I, alínea “g” e inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Conforme registra aquele relatório conclusivo *“Trata-se de potencial omissão de registros na prestação de contas ou de movimentação financeira sem o trânsito prévio na conta bancária. Em um caso ou em outro, verifica-se potencial cometimento de irregularidade grave. Inconsistência grave, a revelar que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora de desaprovação.”*

IX – Por fim, a decisão exarada no evento n.º 11585506 apontou inconsistência na realização de despesas com fretamento de aeronaves, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o comando previsto no artigo 60, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso em tela, o prestador de contas apresentou os DACTs (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte) emitidos pela pessoa jurídica AMAZONAVES TÁXI AEREO LTDA – CNPJ 03.090.756/0001-67, acompanhados pelos respectivos recibos e partidas eletrônicas bancárias de pagamentos (eventos n.º 11523625, 11523843 e 11523934), os quais perfazem a monta no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 3,65% dos gastos contratados no período e

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

suportados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Naqueles documentos, observa-se que constam as datas dos voos, itinerários de deslocamento, horários contratados de voos, contudo, não há elementos suficientes para se atestar o que ou quem foi transportado nas aeronaves.

De plano, não é possível atestar a pertinência dos eventuais beneficiários dos voos com a campanha eleitoral do candidato interessado, restando caracterizada a irregularidade.

A despesa com fretamento de aeronaves exige dos candidatos que se comprove, além da efetiva comprovação do gasto, que se dá por meio de documento fiscal idôneo, também deve o prestador de contas provar quem são os beneficiários, como prescreve o artigo 60, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º). (sem grifos e destaques no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No caso concreto, os documentos fiscais apresentados pelo prestador de contas, de fato, detalham as datas e os itinerários dos voos relativos aos fretamentos, todavia, não há elementos que certifiquem não só o que ou quem foi transportado nos voos fretados, como também não se comprova o necessário vínculo com a campanha empreendida pelo candidato.

Ademais, a despeito de se ter convertido o julgamento da prestação de contas em análise de se ter reaberto prazo para apresentação de documentos, em cumprimento à decisão exarada no evento n.º 11585506, constata-se que a lista apresentada pelo prestador de contas foi elaborada de forma unilateral (evento n.º 11602307).

Tal lista não possui valor probatório, uma vez que não foi emitida pela empresa táxi aéreo contratado. Conforme determina o Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei n.º 7.565/1986, com as alterações dadas pela Lei n.º 14.368/2022, no artigo 20, inciso III, adverte que, salvo permissão especial, **nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar ou dele decolar, a não ser que tenha o Diário de Bordo da lista de passageiros e do manifesto de carga.**

Convém ressaltar que o tema já foi reiteradas vezes apreciado por essa Corte Regional em que se reconheceu a necessidade de apresentação da lista de passageiros e comprovação do vínculo da viagem com a campanha.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. **DESPESAS COM RECURSOS FEFC. FRETAMENTO DE AERONAVE.** PUBLICIDADE COM ADESIVOS. DESPESAS COM PESSOAL. PARECER DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR RELEVANTE. GRAVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. Ante a ausência de esclarecimentos por parte do prestado das contas às diligências do parecer preliminar do setor técnico, presume-se que permanecem não sanadas as irregularidades apontadas.

2. Quanto ao fretamento com aeronaves, não consta manifesto de passageiros para cada trecho voado bem como a vinculação, formal ou informal, dos mesmos com a campanha, tampouco indicação de itinerário, nem data, nos DACTEs apresentados, não há comprovação adequada dos gastos.

3. Se a soma dos itens não comprovados ultrapassa 10% dos valores das despesas da campanha, há de se afastar o princípio da proporcionalidade; no caso concreto, as irregularidades correspondem a 57,17 % em relação ao total das despesas realizadas.

4. A relevância e o montante das irregularidades apontadas e não sanadas, sem a comprovação da correta utilização de recursos do FEFC, é irregularidade grave, apta a justificar a desaprovação das contas, bem como a devolução do valor não comprovado ao Tesouro nacional.

5. Contas desaprovadas.

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060207137, Acórdão, Relator(a) Des. Victor Andre Liuzzi Gomes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2022) (sem grifos e destaques no original)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. FRETAMENTO DE AERONAVE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA. VÍNCULO COM A CAMPANHA NÃO COMPROVADO. TRANSPORTE DE PESSOAS ESTRANHAS À CAMPANHA. ITINERÁRIO INCOMPATÍVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. A comprovação das despesas com fretamento de aeronave pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT–e, no qual se possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

2. Em razão do elevado custo do fretamento de aeronave e da natureza pública dos recursos utilizados para o custeio, exige-se a apresentação de lista de passageiros e demonstração do vínculo entre a despesa e a campanha eleitoral, na forma do art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes do TSE.

[...]

4. Devem ser proporcionalmente devolvidos os recursos públicos relativos ao transporte, em avião fretado, de pessoas sem vínculo com a campanha.

[...]

6. Em um dos fretamentos, o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE apresentado pelo candidato menciona apenas a aquisição de horas de voo em determinada aeronave, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados. Como não foi apresentado outro documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva realização dos voos contratados, deve ser tida por irregular a despesa.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/AM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060205923, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Pires Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2022) (sem grifos e destaques no original)

Assim, considerando-se que a irregularidade não foi sanada, sem que comprovasse a correta utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, constitui-se irregularidade grave, que justifica a desaprovação das contas, com a consequente obrigação de devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

O conjunto de irregularidades detectadas corresponde ao percentual de 4,98%. Contudo, observa-se que o conjunto de irregularidades apresentado nas contas em análise, em razão não só da falta de transparência e lisura, como também em razão da falta do indispensável zelo no uso dos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

recursos públicos, a desaprovação das contas é o que melhor se ajusta ao caso.

O Colendo TSE já sedimentou tal entendimento, que não só é o percentual de falhas que deve ser considerando na apreciação das contas, mas antes, a lisura, o comprometimento e a gravidade das irregularidades.

Confirmam-se os precedentes:

“[...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil” (PC-PP nº 159-75/DF, DJe de 18.5.2021) (sem grifos e destaques no original)

“[...] a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas (PC nº 979–65/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.12.2019; PCs nº 0600411-58/DF e 0601236–02/DF, de minha relatoria, respectivamente publicadas no DJe de 15.12.2021 e 22.3.2022)” (PC–PP nº 0601824–43/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 7.4.2022, DJe de 29.4.2022) (TSE - Prestação de Contas nº 060041595, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data **24/03/2023**) (sem grifos e destaques no original)

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em conformidade com o Parecer Técnico Conclusivo da Comissão de Prestação de Contas – Eleições 2022, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, referente às Eleições

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

de 2022, para que sejam julgadas desaprovadas, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 c/c. artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na oportunidade, requer o seguinte:

I) considerando que o candidato interessado não comprou em sua totalidade o uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, referente à irregularidade no fretamento com aeronaves, pugna o recolhimento do valor total de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) à conta do Tesouro Nacional, acrescido de atualizações e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, salvo se vier a ser determinando de forma diversa na decisão judicial, na forma prevista no artigo 79, §§1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

II) considerando também que o candidato interessado aplicou verbas públicas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de forma irregular candidaturas de pessoas não negras e masculinas, não contemplando as cotas a que se destinavam, pugna o recolhimento do valor total de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) à conta do Tesouro Nacional, acrescido de atualizações e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, salvo se vier a ser determinando de forma diversa na decisão judicial, na forma prevista no artigo 17, §§6.º e 9.º c/c. artigo 79, §§1.º e 2.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

III) Na oportunidade requer a anotação do resultado do julgamento desta prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma da Resolução TSE n.º 23.384/2012.

É o parecer.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral